HABEAS CORPUS Nº 502.960 - SP (2019/0098265-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	VIVIANE CRISTINA ROSA E OUTRO
ADVOGADOS	:	HENRIQUE FERRO - SP041262
		VIVIANE CRISTINA ROSA - SP190351
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ODAIR JOSE DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ODAIR JOSE DOS SANTOS, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que denegou a ordem no HC n. 2039479-05.2019.8.26.0000.

Alega a impetrante, em síntese, a ausência de fundamentação idônea apta a justificar a segregação cautelar imposta ao paciente, reputando não atendidos os requisitos autorizadores da medida extrema, insculpidos no art. 312 do CPP, sustentando, também, a nulidade da custódia antecipada, visto que foi baseada em fatos extemporâneos.

Aduz que o paciente respondeu a todos os atos processuais em liberdade, encontra-se trabalhando e residindo no distrito da culpa, situação que reforça a desnecessidade da sua prisão.

Requer a concessão sumária e definitiva da ordem constitucional para que o paciente seja colocado em liberdade, com a aplicação ou não de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não mais admitir o emprego do *habeas corpus* para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame** (HC 342.821/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016; RHC 52.841/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016; HC 336.606/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, HC 340.235/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016).

In casu, mostra-se inviável acolher a pretensão sumária, porquanto, ao menos nessa etapa, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante da gravidade, ao que parece concreta, da conduta imputada ao paciente, consoante é possível inferir-se do seguinte trecho do aresto impugnado (fls. 874/877):

> *De início, cumpre destacar que, ao reverso do que se sustenta, a r. decisum ora hostilizada atende à exigência prevista nos artigos 5º, LXI, e 93, IX, da Constituição Federal, e 283, caput, e 315, do Código de Processo Penal, pois, como se adiantou por ocasião do despacho que indeferiu o pleito de liminar, ressaltou, expressamente, a presença dos requisitos inerentes à decretação da prisão*

> *preventiva do paciente, evidenciados, não se pode negar, diante das particularidades do caso concreto e de suas condições pessoais, verbis:*
> *[...]*
> *Não bastasse, consoante corretamente também frisou o e. magistrado, o paciente foi pronunciado por homicídio qualificado, perpetrado - em tese - em data anterior ao caso em tela (cf. folha de antecedentes atualizada, de fls. 823/827), tudo a despontar patente a possibilidade de recalcitrância criminosa.*
> *Diante disso e, considerando o que mais dos autos consta, não há se falar em revogação da constrição cautelar, pois a prisão processual, in casu, emerge imprescindível, notadamente como garantia da ordem pública, para se assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, pelos fundamentos relacionados pela i. autoridade impetrada, em especial, os acima destacados, não podendo dar lugar, consequentemente, a nenhuma das medidas alternativas previstas na lei processual penal, as quais se revelam totalmente inadequadas e insuficientes na espécie.*
> *[...]*
> *Nesse passo, a denegação da ordem é imperativa porque, definitivamente, não se vislumbra a presença, na hipótese, da suposta coação ilegal aventada na inicial.*

Tais argumentos são suficientes para rechaçar, ao menos nesse momento processual, o alegado constrangimento ilegal de que estariam sendo vítima o paciente.

De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito da impetração, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus.*
> ***2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.***
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> *(AgRg no HC 393.765/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)*

Ante o exposto, **indefere-se a liminar**.

Necessário sejam solicitadas informações ao Tribunal impetrado e ao Juízo singular, que deverão trazer aos autos notícias atualizadas acerca do andamento da ação penal deflagrada contra o paciente, encaminhando a esta Corte Superior cópia de eventual sentença proferida e, se houver, senha para acesso ao andamento do respectivo processo, noticiando ainda acerca da situação prisional do denunciado.

Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator